



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.470, DE 2024 **(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)**

Dispõe sobre as condições para o transporte aéreo de animais domésticos aplicáveis aos voos brasileiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3759/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Dispõe sobre as condições para o transporte aéreo de animais domésticos aplicáveis aos voos brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condições para o transporte aéreo de animais domésticos aplicáveis aos voos brasileiros.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I – Animais domésticos: cães e gatos.

II – Animal doméstico de assistência emocional: cão ou gato de companhia, isento de agressividade, que ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença, conforme laudo emitido por psicólogo ou médico psiquiatra, atestando a necessidade deste apoio emocional.

III – Animal doméstico de serviço: cão ou gato castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado para trabalho em atividades de segurança, ou para orientar ou ajudar uma pessoa portadora de deficiência física ou que possua necessidades específicas.

IV – Animal doméstico de estimação: cão ou gato de companhia, isento de agressividade, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência.



Parágrafo único. Na categoria animais domésticos de serviço incluem-se os cães-guia, cães-ouvintes, cães de alerta e cães de trabalho em geral.

Art. 3º Fica assegurado o direito de transporte do animal doméstico de assistência emocional, de serviço e de estimação nas cabines de passageiros das aeronaves das companhias aéreas brasileiras, acompanhados de seus tutores.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as rotas operadas pelas companhias aéreas brasileiras em voos nacionais e rotas internacionais operadas pelas companhias aéreas brasileiras, de acordo com as regras do país de destino ou origem em relação à aceitação de animais de assistência emocional, de serviço e de estimação.

§ 2º Cada passageiro poderá levar apenas 01 (um) animal doméstico de assistência emocional ou de estimação.

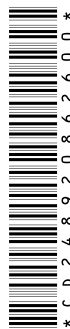
§ 3º Animais domésticos com até dez quilogramas poderão viajar no colo do tutor.

§ 4º Ao tutor de animais domésticos de assistência emocional ou de estimação, com mais de dez quilogramas, que não possam ser acomodados debaixo ou em frente ao assento, sem obstruir o corredor ou saídas de emergência, deverá ser possibilitada a compra de assento ao lado, ficando a cargo da empresa aérea definir os valores desse transporte.

§ 5º Considerando as dimensões internas das aeronaves, as companhias aéreas poderão limitar o número de animais na cabine, respeitando o mínimo de 2 (dois) animais por aeronave.

Art. 4º Qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar a fruição do direito previsto nesta Lei deverá ser apenado com multa, suspensão temporária ou definitiva de autorização para o transporte de animais domésticos.

Art. 5º Deverão ser comprovadas as condições mínimas de vacinação e saúde do animal, cabendo vistoria por veterinário no ato de embarque.



Art. 6º O transporte de animal doméstico na cabine de passageiros da aeronave deverá observar as regulamentações específicas de segurança operacional e de segurança da aviação civil emitidas pelo Poder executivo, dentro de sua esfera de competência e no que tange aos seus respectivos órgãos responsáveis, respeitando os requisitos mínimos para identificação do animal, e os acessórios obrigatórios para o conforto do animal e dos demais passageiros.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte de animais domésticos é uma questão que tem recebido crescente atenção em todo o mundo, à medida que as pessoas buscam cada vez mais a companhia de seus animais de estimação em todas as áreas de suas vidas, incluindo viagens aéreas.

No entanto, a falta de regulamentação clara sobre o transporte de animais domésticos na cabine de passageiros das aeronaves brasileiras pode resultar em situações de desconforto e até mesmo de risco tanto para os animais quanto para os passageiros.

Os animais de assistência emocional e de serviço são imprescindíveis para as pessoas que necessitam dessa ajuda e, para que possam exercer o seu direito de locomoção, precisam estar sempre acompanhadas desses animais nas viagens aéreas.

Dentre os diferentes tipos de animais de assistência emocional e de serviço, apenas o cão-guia tem a sua presença na cabine da aeronave assegurada pela Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005. Nos demais casos, no Brasil, cada companhia aérea tem a liberdade de criar suas próprias regras, limitando, inclusive, a espécie que se encaixa no conceito de animal de apoio emocional, motivo pelo qual se entende pela necessidade de se regulamentar a matéria.



Cumpre destacar a recente fatalidade ocorrida no transporte do cão da raça *Golden Retriever*, de nome “Joca”, que, por uma falha operacional da empresa aérea Gol, veio a óbito.

A lacuna normativa sobre a matéria tem levado os operadores de transporte a fixarem regras próprias, desconexas, que por vezes impõem uma série de dificuldades para o transporte dos animais domésticos, prejudicando os passageiros e colocando em risco a saúde e a integridade física dos animais.

Faz-se necessário que o legislativo discuta esse tipo de matéria, por se tratar de um tema que tem sido abordado sempre, e mesmo que as definições trazidas neste projeto sejam modificadas, acaba por demonstrar que a câmara tem feito o seu papel.

Destaca-se, por fim, a permissão constitucional da regulamentação do tema ser feita pelo poder Legislativo, em razão de se tratar de competência concorrente. Além disso, diversos pontos trazidos aqui são replicados de normativos infralegais já abordados pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC – por meio da PORTARIA Nº 12.307/SAS, DE 25 DE AGOSTO DE 2023, e outros.

Entretanto, já que muitos normativos infralegais não representam de fato as necessidades dos animais e seus tutores, bem como não têm sido aperfeiçoadas com o tempo, vimos a necessidade de trazer o tema à tona para compilar todo normativo infralegal e aperfeiçoá-lo.

Nesse diapasão, propõe-se a elaboração de um normativo que estabeleça diretrizes claras e abrangentes para o transporte de animais domésticos na cabine de passageiros das aeronaves brasileiras, considerando:

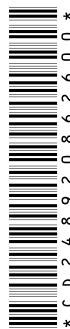
1. **Bem-estar animal:** A presença de animais de estimação na cabine de passageiros pode proporcionar conforto emocional aos seus proprietários, especialmente em voos longos ou em situações de estresse. No entanto, é essencial garantir que esses animais sejam



- transportados com segurança e conforto adequados, garantindo seu bem-estar durante todo o processo de viagem.
2. **Necessidades especiais:** Muitos animais domésticos desempenham funções importantes como animais de suporte emocional ou de serviço para pessoas com necessidades especiais. Esses animais desempenham um papel vital na vida de seus proprietários e, portanto, devem ser permitidos a bordo das aeronaves para atender às necessidades de seus cuidadores.
 3. **Segurança dos passageiros:** A presença de animais na cabine de passageiros requer precauções adicionais para garantir a segurança de todos a bordo. Uma regulamentação clara sobre o transporte de animais na cabine pode ajudar a minimizar possíveis incidentes, garantindo que os animais sejam adequadamente acomodados e que não representem riscos para outros passageiros.
 4. **Harmonização com padrões internacionais:** A regulamentação do transporte de animais na cabine de passageiros das aeronaves brasileiras também é importante para garantir a harmonização com os padrões internacionais. Muitos países já possuem regulamentações específicas sobre esse assunto, e é essencial que o Brasil acompanhe essas diretrizes para facilitar viagens seguras e sem complicações para passageiros que viajam com seus animais de estimação.

A intenção desse Projeto de Lei é estabelecer definições claras de animais de suporte emocional, de serviço e de estimação; os requisitos para obtenção de permissão para transportar animais na cabine, incluindo a apresentação de documentos de saúde do animal e comprovantes de treinamento (no caso de animais de suporte emocional ou de serviço) e as Penalidades para violações das disposições desta lei, visando garantir o cumprimento efetivo das regulamentações.

A regulamentação do transporte de animais domésticos na cabine de passageiros das aeronaves brasileiras é essencial para garantir o bem-estar dos animais, a segurança dos passageiros e a conformidade com

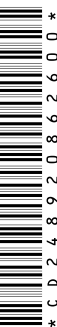


padrões internacionais, reconhecendo a importância dos animais na vida de seus proprietários e garantindo que eles sejam tratados com o cuidado e o respeito que merecem.

Pelo exposto, sendo o tema de extrema relevância, peço a colaboração dos nobres colegas para o aperfeiçoamento desta proposição e, ao fim, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



FIM DO DOCUMENTO